

**LEI COMPLEMENTAR Nº 065**  
**DE 18 DE ABRIL DE 2013.**

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE  
COBRANÇA DE MULTA E  
DE JUROS NOS PAGAMENTOS DE  
DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO,  
INSCRITOS EM DIVIDA  
ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E DA  
OUTRAS PROVIDENCIAS.

JOAQUIM ANTONIO COUTINHO RIBEIRO,  
prefeito do Município de Iguape, Estância Balneária, no uso das atribuições que  
lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele  
sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art.1º- Os débitos de natureza tributária, inscritos na divida ativa, ajuizados  
ou não, constituídos até a data da publicação desta lei e  
devidamente atualizados monetariamente, poderão ser pagos com as  
reduções e condições estabelecidas, em conformidade com a  
seguinte tabela:

Prazo para parcelamento	Redução da Multa	Redução dos Juros	Quantidade máxima De parcelas
de 22/04/2013 a 20/06/2013	100%	100%	07 (sete)
de 21/06/2013 a 20/08/2013	80%	80%	06 (seis)
de 21/08/2013 a 21/10/2013	60%	60%	05 (cinco)
de 22/10/2013 a 20/12/2013	50%	50%	04 (quatro)

§.1º-O pedido de parcelamento de débitos deverá ser solicitado diretamente no Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Iguape, onde serão emitidas as competentes guias de recolhimentos e boletos para pagamentos.

§.2º-A primeira parcela terá o seu vencimento na data da assinatura do instrumento de parcelamento, vencendo-se as demais, em iguais dias, dos meses subsequentes.

§.3º-Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

- Art.2º- Ficam estendidos os benefícios desta lei aos débitos já parcelados, bem como objetos de execução fiscal, ação ordinária ou submetidos a qualquer outra medida de cobrança, cabendo ao contribuinte, o pagamento integral de eventuais custas processuais e honorários advocatícios, oriundos de demandas em andamento.
- Art.3º- Os débitos de que trata a presente Lei, somente poderão ser pagos mediante cálculo prévio elaborado pelo Setor competente da administração Pública Municipal, devendo o respectivo pagamento ser realizado nos locais autorizados pelo Setor de Tributos.
- Art.4º- Não poderão ser restituídas, em qualquer hipótese, total ou parcialmente, eventuais importâncias pagas anteriormente à vigência desta lei.
- Art.5º- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art.6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

I GABINETE DOA SENHOR PREFEITO MUNICIPALDE IGUAPE  
EM 18 DE ABRIL DE 2013

Joaquim Antônio Coutinho Ribeiro  
Prefeito Municipal